



03/14

08/14

TERMO DE ACORDO COLETIVO

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, sociedade de economia mista com sede na Avenida República do Chile, 65, doravante denominada Companhia, e os Sindicatos representativos da categoria profissional, devidamente autorizados pelas Assembléias Gerais especialmente convocadas, nos termos do artigo 612 da Consolidação das Leis do Trabalho, doravante denominados Sindicatos, a primeira representada pelo Chefe do Serviço de Pessoal - SEPES, e os demais por seus Presidentes, firmam, nesta data, o seguinte ACORDO:

CLÁUSULA 1.^a - A Companhia garante correção integral de salário, para os empregados admitidos após a data-base, desconsiderando, deste modo, a figura da proporcionalidade.

CLÁUSULA 2.^a - A Companhia assegura manter a sua atual política de emprego, comprometendo-se a não proceder dispensa coletiva ou de caráter sistemático, bem como não implantar rotatividade de pessoal.

CLÁUSULA 3.^a - A Companhia assegura emprego e salário, por um ano, ao empregado acidentado no trabalho, a partir do seu retorno do INPS, desde que o seu afastamento tenha sido igual ou superior a 30 (trinta) dias, incluídos nestes os 15 dias de responsabilidade da Companhia. Esta garantia não vigorará nos casos de rescisão de contrato de trabalho com base no artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA 4.^a - A Companhia assegura as mesmas garantias de emprego e salário concedidas aos acidentados no trabalho, ao empregado portador de doença profissional, contraída no exercício do atual emprego, desde que comprovada pelo órgão médico da PETROBRÁS ou pelo órgão competente da Previdência Social.

CLÁUSULA 5.^a - A Companhia garante emprego e salário à empregada gestante, até 60 (sessenta) dias após o término do afastamento legal, além do aviso prévio estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA 6.^a - A Companhia garante o horário de 40 (quarenta) horas semanais para os empregados sujeitos ao horário administrativo, não sendo permitida qualquer tolerância de horário, em suas unidades e órgãos, mantido, apenas, o que está previsto no item 5.1.2., da Norma 204.01.

11 /

MA



CLÁUSULA 7.^a - A Companhia concorda em conceder às suas empregadas os dias necessários, remunerados, para que se submetam ao exame pré-natal, a critério do órgão médico da PETROBRAS.

CLÁUSULA 8.^a - A Companhia garante que, nos casos em que o empregado, encontrando-se nos períodos de descanso fora do local de trabalho, venha a ser convocado para a realização de serviço extraordinário para o qual não tenha sido previamente convocado; as horas suplementares trabalhadas nesse período sejam remuneradas com um acréscimo de 100% (cem por cento), observando-se um número mínimo de 04 (quatro) horas suplementares, independente do número de horas trabalhadas inferiores a quatro, como recompensa pelo esforço despendido naquele dia, assegurando-se ao empregado o número de horas suplementares realmente trabalhadas, quando exceder do mínimo assegurado de 04 (quatro) horas.

CLÁUSULA 9.^a - A Companhia garante aos empregados que trabalham em regime de revezamento em turnos, remuneração das horas trabalhadas a título de dobra de turno acrescida de 100% (cem por cento), qualquer que seja o número de horas, seja por prorrogação, seja por antecipação da jornada normal prevista na escala de revezamento.

CLÁUSULA 10.^a - Nos casos de viagem a serviço da Empresa, que coincidam com o dia de folga ou repouso remunerado, a Companhia garante sua retribuição como se de trabalho extra fora, nos limites da jornada normal. Excetua-se deste tratamento os empregados isentos de ponto e aqueles que viajarem para cumprimento de programa de treinamento.

CLÁUSULA 11.^a - A Companhia garante a revisão periódica das unidades de serviço (US) da Assistência Médica Supletiva (AMS), objetivando a melhoria do atendimento.

CLÁUSULA 12.^a - A Companhia garante a Assistência Médica Supletiva (AMS), relativa a pequeno e grande riscos, ao aposentado por invalidez em decorrência de acidente do trabalho, bem como aos seus dependentes.

CLÁUSULA 13.^a - A Companhia garante os benefícios da Assistência Médica Supletiva (AMS), relativos ao grande risco, ao empregado que se tenha aposentado; assegurando, ainda, facilidades da AMS, referentes ao pequeno risco, observadas as seguintes condições:

- a) utilização dos serviços de credenciados, não efetuando nenhum pagamento no ato;
- b) a Companhia pagará a despesa correspondente e, posteriormente, descontará o total dessas despesas dos proventos do aposentado, podendo, inclusive, parcelar esse desconto dentro da sistemática e condições específicas estabelecidas;
- c) os benefícios e facilidades referidos nesta cláusula se efetivarão tão logo seja implantado o convênio de benefícios firmado recentemente com o INPS.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os benefícios e facilidades da Assistência Médica Supletiva (AMS) estabelecidos nesta cláusula não serão concedidos ao aposentado que tenha tido o seu contrato de trabalho rescindido por justa causa ou por conveniência da Companhia, ou ainda:

- a) quando houver descontinuidade maior do que 180 (cento e oitenta) dias entre a data do seu desligamento da Companhia e a do início da aposentadoria;
- b) quando mantenha vínculo empregatício com outro empregador;
- c) quando da implantação do Convênio PETROBRÁS/INPS, não passe a receber os proventos decorrentes, nos termos do referido Convênio.

CLÁUSULA 14.^a - A Companhia garante aos empregados o pagamento da indenização da gratificação de férias, quando devida, correspondente ao período aquisitivo vencido e não gozado, quer nas rescisões contratuais de iniciativa da PETROBRÁS, nas de iniciativa do empregado e nos casos de aposentadoria.

CLÁUSULA 15.^a - A Companhia garante que o adicional de interinidade será pago a partir do primeiro dia de substituição, em qualquer situação, considerando, para efeito de cálculo da remuneração do período de férias, a média duodecimal do "plus" percebido em razão da substituição interina. A vaga existente não perdurará além de 06 (seis) meses.



[Handwritten signature]

CLÁUSULA 16.^a - A Companhia garante, nos casos de afastamento do empregado em decorrência de doença profissional, por até 180 (cento e oitenta) dias, devidamente caracterizada pelo órgão médico da PETROBRAS ou da Previdência Social, que este receberá o 13º Salário, além das vantagens que já lhe são asseguradas.

CLÁUSULA 17.^a - A Companhia garante que seus motoristas profissionais ou condutores autorizados não serão obrigados a ressarcir os danos causados em qualquer tipo de viatura que dirigirem, ficando assim, sujeitos, como todos os empregados, apenas à Norma de Relações no Trabalho nº 214-00.

CLÁUSULA 18.^a - A Companhia garante o desconto das importâncias aprovadas nas assembléias gerais, como contribuição assistencial aos sindicatos, desde que não haja a oposição expressa e por escrito do empregado, no prazo de 12 (doze) dias após o recebimento, pela PETROBRAS, da comunicação do sindicato.

CLÁUSULA 19.^a - Nos casos de abertura de processo seletivo, a Companhia assegura preferência ao recrutamento interno, possibilitando, deste modo, a ascensão de seus empregados a funções mais elevadas.

CLÁUSULA 20.^a - A Companhia garante que, nos casos de interinidade exercida por 180 (cento e oitenta) dias, vencido este prazo, promoverá a abertura de processo seletivo.

CLÁUSULA 21.^a - A Companhia garante comunicação das eleições da CIPA, aos respectivos Sindicatos, com antecedência de 90 (noventa) dias, fornecendo aos mesmos, sempre que solicitado, o mapeamento por setores.

CLÁUSULA 22.^a - A Companhia assegura a presença, às reuniões da CIPA, de um representante sindical indicado pelo respectivo órgão de classe, fornecendo ao mesmo cópia de suas atas.

CLÁUSULA 23.^a - A Companhia assegura o encaminhamento ao Sindicato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, da cópia da comunicação do acidente de trabalho (C.A.T.) de empregado acidentado.

[Handwritten signatures and initials on the left margin]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

CLÁUSULA 24.^a - A Companhia promoverá a instalação e funcionamento de Comissão Mista para acompanhamento e interpretação das cláusulas do presente Acordo, na forma da última minuta encaminhada pela PETROBRÁS (SEPES-1.587/1.589, de 29.04.83).

CLÁUSULA 25.^a - A Companhia garante que as homologações das rescisões dos contratos de trabalho dos empregados, quando exigidas por lei, deverão ser realizadas nos Sindicatos representativos da categoria profissional, desde que no local exista representação da entidade de classe.

CLÁUSULA 26.^a - A Companhia assegura a liberação de até 3 (três) dirigentes sindicais e delegado sindical, onde couber, para cada sindicato, sem prejuízo da remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caberá aos sindicatos a indicação dos dirigentes a serem liberados, evitando sempre que possível a solicitação de liberação de empregados do mesmo cargo ou carreira.

CLÁUSULA 27.^a - A Companhia, mediante prévio entendimento entre as partes, assegurará o acesso aos locais de trabalho de uma comissão formada por 1 (um) Médico do Trabalho e 1 (um) Engenheiro de Segurança, de cada parte, para, na qualidade de representantes do Sindicato, do Ministério do Trabalho e da PETROBRÁS, verificar as condições de insalubridade, higiene e segurança no trabalho.

CLÁUSULA 28.^a - A Companhia assegura, por turno, mais 1 (um) Enfermeiro ou Auxiliar de Enfermagem, nos Setores Médicos dos Órgãos Operacionais que adotam o regime de trabalho em revezamento de turnos durante as 24 horas do dia, excetuando as Unidades que já foram atendidas.



13/11
08

CLÁUSULA 29.^a - Acorda a Companhia que os interstícios para a concessão de aumento por mérito dos empregados dos grupos E e I serão de 12 e 18 meses, observadas as demais condições previstas nas Normas da Empresa. A não indicação do empregado para efeito de aumento por mérito, nos interstícios de 12 e 18 meses só retardará a concessão desse benefício por 06 meses, a partir de quando tal benefício será concedido automaticamente, desde que satisfeitas as demais condições normativas.

CLÁUSULA 30.^a - A Companhia concorda em assegurar, mediante prévio entendimento do empregado com a chefia imediata, até 05 (cinco) faltas ao ano, em dias não consecutivos, não podendo as mesmas serem acumuladas nem somadas aos dias de férias, de folgas ou feriados. Das referidas faltas 4 (quatro) serão abonadas, automaticamente, e 1 (uma) acarretará desconto do salário, sendo tão somente justificada, sem, contudo, resultar em prejuízo para o empregado, não sendo considerada para efeito de concessão de promoção, aumento por mérito, adicional por tempo de serviço, férias ou outras quaisquer vantagens previstas nas Normas da Companhia, em Lei ou Regulamento.

O prévio entendimento referido nesta Cláusula será relevado sempre que impossível anterior contato com a Chefia. O motivo da impossibilidade do contato deverá ser submetido à Chefia imediata no dia subsequente à falta.

As faltas que excederem desse limite serão tratadas conforme determinam a Legislação Trabalhista e as Normas da Companhia.

CLÁUSULA 31.^a - A realização de serviço extraordinário restringir-se-á aos casos de comprovada necessidade. A Companhia garante que as horas suplementares trabalhadas aos sábados serão remuneradas com um acréscimo de 100% (cem por cento).

CLÁUSULA 32.^a - A Companhia garantirá o Auxílio-Creche a toda empregada, na forma estabelecida no item 5.4 da NORMA 610-00 de Assistência e Benefícios, a partir do mês em que a mesma re-assumir suas funções na PETROBRAS, após o período a que se refere o artigo 392, da Consolidação das Leis do Trabalho.

[Handwritten signatures and initials on the left margin]

[Handwritten signature at the bottom center]

[Handwritten signature at the bottom right]

Tal auxílio vigorará até que seu filho complete o vigésimo quarto mês de vida, inclusive, obedecidos os percentuais abaixo, sobre os valores de tabela vigente:

Até o 12º mês de vida: 100%
do 13º ao 20º mês de vida: 70%
do 21º ao 24º mês de vida, inclusive:... 50%

CLÁUSULA 33ª - No período de dezembro de 1984 a novembro de 1985, a Companhia, condicionando aos respectivos limites de consignação em folha de pagamento dos empregados, concederá aos mesmos antecipações de até 1/3 (um terço) do Salário Básico, para posteriores descontos, nas épocas (meses) a seguir indicadas:

ANTECIPAÇÕES	DESCONTOS
DEZ/84	MAR/85
JAN/85	ABR/85
FEV/85	MAI/85
JUN/85	SET/85
JUL/85	OUT/85
AGO/85	NOV/85

O limite de consignação será calculado levando-se em consideração o montante projetado de acordo com os índices oficiais previstos para as correções de MARÇO e SETEMBRO de 1985.

As antecipações e respectivas consignações em folha de pagamento não se processarão somente nos casos de negativa por escrito do empregado, conforme formulários que serão fornecidos pela Companhia.

A Companhia se compromete, a partir da inexistência de impedimento legal e/ou de instruções normativas de Órgãos Federais de controle de empresas estatais, a adequar a presente Cláusula, de modo a transformar a antecipação com desconto em antecipação salarial.

[Handwritten signatures and initials on the left margin]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



CLÁUSULA 34^a - No exercício de 1985, mediante opção escrita do empregado, a Companhia concederá, em janeiro, uma antecipação a título de adiantamento do 13º salário (Leis 4.090/62 e 4.749/65), de 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal desse mês.

Em julho, com base na remuneração desse mês, o empregado receberá a diferença entre a metade desse novo valor e a antecipação já recebida.

Os empregados que optarem por essa sistemática, em caso de gozo de férias nos meses de março a junho ou setembro e outubro, perceberão a diferença entre o(s) adiantamento(s) concedido(s) e o valor da metade do 13º salário calculado com base na remuneração da época das férias.

CLÁUSULA 35^a - A Companhia se compromete rever as referências básicas do cálculo do duodécimo da PL-DL-1971, a partir de setembro de 1984, através do ajustamento da última PL ao mês de efetivo pagamento, e utilizar, como denominador, na fórmula para determinação dos novos percentuais, a média dos salários básicos do empregado, vigentes no exercício de 1982.

Os índices resultantes da aplicação desta cláusula continuarão tendo caráter de vantagem pessoal, nominalmente identificável, não sofrendo modificações posteriores em decorrência de qualquer alteração funcional do empregado, respeitando-se o previsto na cláusula 41^a.

CLÁUSULA 36^a - A título de aumento por mérito automático e para compensar os retardamentos anteriormente praticados, a Companhia compromete-se a conceder, a partir de 1º de janeiro de 1985, um nível salarial a todos os empregados dos Grupos E e I e aos profissionais, excetuados apenas os posicionados no último nível da faixa da Categoria IV (Nível 194).

A concessão do nível salarial, na forma da presente cláusula, não interromperá a contagem normal de interstício para fins de aumento por mérito.



CLÁUSULA 37ª - A Companhia elevará, a partir de 1º de setembro de 1984, os pisos das faixas salariais na seguinte forma:

C A R G O		ELEVAÇÃO DO PISO
CARGOS DE NÍVEL MÉDIO		DE 3 ou 4 NÍVEIS
CARGOS PROFISSIONAIS	CATEGORIA DE ESTAGIÁRIO	3 NÍVEIS
	CATEGORIA I	3 NÍVEIS

As faixas salariais terão seus pisos elevados, com variação de 3 ou 4 níveis, de forma a observar a mesma posição relativa entre as classes salariais existente em 01.09.79.

Tais alterações não interromperão a contagem normal do interstício requerido para a concessão do aumento por mérito.

Os empregados beneficiados por esta cláusula não farão jus ao nível adicional previsto na cláusula nº 36ª.

CLÁUSULA 38ª - A Companhia se compromete a estabelecer, para o exercício de 1985, o teto de 3,5% da despesa de pessoal (salários, vantagens, previdência e assistência social e encargos sociais e trabalhistas, excluída a AMS) para o custeio da Assistência Médica Supletiva.

Paralelamente e dentro do limite acima estabelecido, será implantado, a partir de 01/01/85, um programa de assistência a excepcionais em modalidades a serem fixadas e cuja tabela de participação do empregado será a seguinte:

CLASSE DE RENDA		% DE PARTICIPAÇÃO	
F A I X A	VALOR (ago/84)	Até 3 Dependentes	Mais de 3 Dependentes
Até 1,3 MSB	172.561	5	3
Até 2,4 MSB	318.574	10	8
Até 4,8 MSB	637.147	16	14
Até 9,6 MSB	1.274.294	20	18
Até 19,2 MSB	2.548.589	23	21
Acima de 19,2 MSB	2.548.589	26	24

MSB = Menor Salário Básico.

[Handwritten signatures and initials on the left margin]

[Handwritten initials at the bottom right]



A efetivação dos itens anteriores dependerá da reformulação, a partir de 01/01/85, dos critérios de participação dos empregados no custeio da AMS, segundo as tabelas a seguir:

GRANDE RISCO

CLASSE DE RENDA		% DE PARTICIPAÇÃO	
FAIXA	VALOR (ago/84)	Até 3 Dependentes	Mais de 3 Dependentes
Até 1,3 MSB	172.561	2,5	1,5
Até 2,4 MSB	318.574	5	3
Até 4,8 MSB	637.147	11	9
Até 9,6 MSB	1.274.294	15	13
Até 19,2 MSB	2.548.589	18	16
Acima de 19,2 MSB	2.548.589	21	19

PEQUENO RISCO

CLASSE DE RENDA		% DE PARTICIPAÇÃO	
FAIXA	VALOR (Ago/84)	Até 3 Dependentes	Mais de 3 Dependentes
Até 1,3 MSB	172.561	5	3
Até 2,4 MSB	318.574	10	8
Até 4,8 MSB	637.147	16	14
Até 9,6 MSB	1.274.294	20	18
Até 19,2 MSB	2.548.589	23	21
Acima de 19,2 MSB	2.548.589	26	24

[Handwritten signatures and marks on the left margin]

[Handwritten signature on the bottom right margin]

[Handwritten mark at the bottom center]



CLÁUSULA 39.^a - A Companhia se compromete a adequar a redação da Norma 302-20 - Adicional Regional, ao entendimento de que, aos empregados não contemplados pela referida Norma, quando designados para, em caráter exclusivo e permanente, desempenhar funções em instalações OFFSHORE de exploração, perfuração e produção de petróleo, seja o adicional concedido no valor de 15% (quinze por cento) do salário básico.

Este entendimento é extensivo aos empregados engajados nas atividades de exploração, perfuração e produção em locais do interior da região Amazônica, em que, face à distância de centros urbanos e inexistência de meios de transporte público, os empregados fiquem confinados obrigatória e regularmente em alojamentos da Empresa.

O fato gerador do pagamento desse adicional será o engajamento efetivo nos regimes normais de trabalho naquelas instalações, com a permanência contínua do empregado e alojamento no local.

Para fins desta cláusula, entende-se por caráter exclusivo e permanente a permanência contínua do empregado pelo tempo mínimo correspondente a um ciclo completo de trabalho, conforme o regime de trabalho e folgas adotado.

Não será devido o pagamento do adicional nos casos de visitas, inspeções e outras estadas eventuais ou periódicas, bem como nos casos de deslocamento diário para o cumprimento da jornada de trabalho naquelas instalações e locais.

CLÁUSULA 40.^a - A Companhia se compromete a extinguir o Sistema de Curva Forçada na distribuição dos resultados da Avaliação de Desempenho.

No exercício de 1985, a concessão do Aumento por Mérito será processada considerando-se um limite orçamentário, em bases percentuais, incidente sobre a folha de pagamento, observadas, contudo, as demais condições normativas da progressão funcional.



A nova sistemática continuará garantindo a concessão do Aumento por Mérito a um número de empregados compatível com as movimentações efetivadas segundo os procedimentos atualmente em vigor.

CLÁUSULA 41^a - A Companhia se compromete, a partir da inexistência de impedimento legal, a estender automaticamente aos novos empregados todos os direitos conquistados pela categoria.

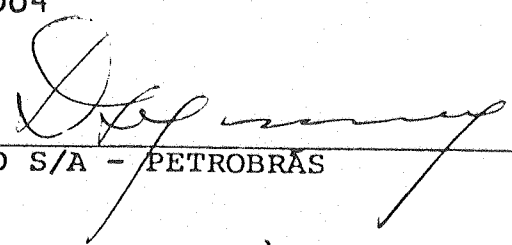
CLÁUSULA 42^a - A Companhia se compromete a informar, mensalmente, a cada Sindicato, a movimentação de pessoal ocorrida em sua base territorial.

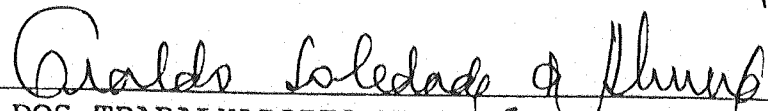
CLÁUSULA 43^a - Aplicar-se-ã às disposições do presente Acordo Coletivo de Trabalho o disposto na legislação federal em vigor.

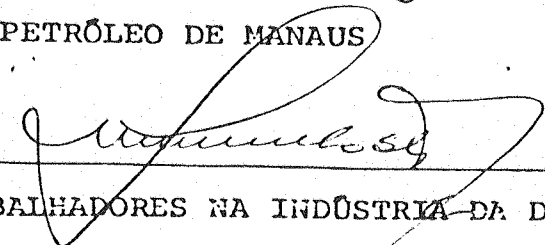
CLÁUSULA 44^a - O presente Acordo terá vigência a partir de 1º de Setembro de 1984, podendo ser revisto decorrido um ano.

E, por estarem justos e acordados, firmam o presente Acordo em 20 (vinte) vias de igual teor e forma, o qual deverá ser depositado na Secretaria de Emprego e Salário, para registro e arquivo, em conformidade com o que dispõe o artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Rio de Janeiro, 14 SET 1984


P/PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS


P/SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DO PETRÓLEO DE MANAUS


P/SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DO PETRÓLEO DE FORTALEZA



Benjamin de Moura

P/SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO
DO PETRÓLEO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alfredo Patrucco

P/SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO
DO PETRÓLEO DE DUQUE DE CAXIAS

Eli da Silva Ferreira

P/SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO
DO PETRÓLEO DE MAUÁ

Augusto Datt

P/SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO
DO PETRÓLEO DE CAMPINAS E PAULÍNIA

Henrique

P/SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO
DO PETRÓLEO DE CUBATÃO, SANTOS E SÃO SEBASTIÃO

Walmir

P/SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO
DO PETRÓLEO DE PORTO ALEGRE, CANOAS E OSÓRIO

Arinaldo Vitorino de Oliveira

P/SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO PETRÓLEO
NOS ESTADOS DO PARÁ, AMAZONAS E MARANHÃO

Araldo Soledade de Almeida

P/SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO PETRÓLEO
NOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE

Handwritten notes on the left margin:
A
B
C



[Handwritten signature]

P/SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO PETRÓLEO
NO ESTADO DA BAHIA

[Handwritten signature]

P/SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE REFINAÇÃO, DESTILAÇÃO
E EXTRAÇÃO DO PETRÓLEO NO ESTADO DO PARANÁ

[Handwritten signature]

P/SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO
DO PETRÓLEO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

[Handwritten signature]

P/SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO
DO PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

[Handwritten signature]

P/SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO
DO PETRÓLEO NO ESTADO DA BAHIA